



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120528 - GO (2025/0470771-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RENAN PARRODE BADAUY**
AGRAVANTE : **SALIM BADAUY**
AGRAVANTE : **TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY**
ADVOGADOS : **MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615**
 ADRIANO LUIZ DA SILVA LIMA - GO032603
 ADRIANO MOREIRA GONCALVES DE QUEIROZ - GO064596
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261**
 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo de execução e os embargos à execução por perda superveniente do objeto, em razão do regime centralizado de execuções e do processamento do pedido de recuperação judicial, condenando o devedor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, "*assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora. Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.959.034/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

3. No caso concreto, tanto o Regime Centralizado de Execuções quanto a recuperação judicial foram instaurados após o ajuizamento da execução, estando presente o interesse processual da parte credora no momento do ajuizamento da demanda.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120528 - GO(2025/0470771-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RENAN PARRODE BADAUY
AGRAVANTE : SALIM BADAUY
AGRAVANTE : TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
ADRIANO LUIZ DA SILVA LIMA - GO032603
ADRIANO MOREIRA GONCALVES DE QUEIROZ - GO064596
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo de execução e os embargos à execução por perda superveniente do objeto, em razão do regime centralizado de execuções e do processamento do pedido de recuperação judicial, condenando o devedor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, "*assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora. Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.959.034/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

3. No caso concreto, tanto o Regime Centralizado de Execuções quanto a recuperação judicial foram instaurados após o ajuizamento da execução, estando presente o interesse processual da parte credora no momento do ajuizamento da demanda.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **RENAN PARRODE BADAUY** e **OUTROS** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que, em ação de execução de título extrajudicial, julgou extinto o feito, com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC, c/c art. 49 e 59, ambos da Lei nº 11.101/2005, e condenou os executados ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Em suas razões, os apelantes defendem a inversão do ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da execução, em razão da homologação do plano de recuperação judicial do devedor principal, conduz à inversão do ônus da sucumbência, com base no princípio da causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ajuizamento da ação de execução de título judicial encontra-se respaldado na Lei nº 11.101/2005, que, em seu art. 49, § 1º, preceitua que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 4. O STJ, no Tema 1.051, consolidou o entendimento de que, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 5. A jurisprudência do STJ, por meio do enunciado da súmula 581, firmou posicionamento no sentido que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. 6. A tese firmada em relação ao tema 885 do STJ pacificou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. 7. Não se tem notícia de inclusão do crédito envolvendo a Cédula de Crédito Pignoratícia, objeto da presente execução de título executivo extrajudicial, nos autos do pedido de recuperação judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: “A extinção da execução, em razão da homologação de plano de recuperação judicial do devedor principal, em regra, não conduz à inversão do ônus da sucumbência, pois o credor, ao propor a ação, exerceu um direito previsto em lei, e a posterior ocorrência de fato que ensejou a extinção da execução não pode ser a ele imputada.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV; Lei nº 11.101/2005, art. 49, §1º, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.051; STJ, Súmula 581; STJ, Tema 885.” (fls. 438-439)

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005. Sustenta que, no caso, os executados seriam os próprios recuperandos, cujos créditos estariam sujeitos ao concurso universal e aos efeitos do plano, o que impediria o prosseguimento da execução individual e a manutenção dos ônus dela decorrentes.

(ii) art. 85 do Código de Processo Civil. Afirma que fora invertido o princípio da causalidade, já que o credor teria ajuizado a execução mesmo após o deferimento da recuperação judicial e com ciência de que o crédito estaria sujeito à concursabilidade, de modo que os ônus sucumbenciais deveriam ser atribuídos ao banco, que teria dado causa à instauração desnecessária do processo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial. O executado BANCO DO BRASIL S/A, ora recorrido, alegou inadimplemento de cédula rural pignoratícia emitida em 07/06/2016, com vencimento final em 02/06/2019, e propôs ação de execução de título extrajudicial contra RENAN PARRODE BADAUY e seus avalistas SALIM BADAUY e TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY, ora recorrentes, pleiteando a cobrança do débito e a responsabilização solidária dos avalistas.

A sentença extinguiu a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005, por sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo que os coobrigados também estavam abrangidos pela recuperação, e, em embargos de declaração, condenou os executados ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% (art. 85, CPC) - (fls. 368-374).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Goiás manteve a decisão monocrática que negara provimento à apelação, reafirmou a aplicação dos Temas 1.051 e 885 do STJ e da Súmula 581 para afastar a inversão do ônus da sucumbência, e majorou os honorários para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC; em agravo interno, a 5ª Câmara Cível conheceu e negou provimento, preservando integralmente a decisão (e-STJ, fls. 438-443 e 493-498).

Nos termos da decisão monocrática, que embasou a fundamentação do acórdão do agravo interno:

"Não fosse o suficiente, na relação de credores constantes da mov. 1 dos autos do pedido de recuperação judicial n.º 5466021-56.2019.8.09.0051, não se tem notícia de inclusão do crédito envolvendo a Cédula de Crédito Pignoratícia n.º 40/00518-6, objeto da presente execução de título executivo extrajudicial.

Isso pode ser justificado no fato de que na sobredita relação de credores todos os executados estão relacionados como pessoa jurídica, ao contrário do contido na Cédula de Crédito Pignoratícia n.º 40/00518-6, objeto do feito executivo nestes autos, em que tanto o devedor principal (RENAN PARRODE BADAUY) quanto os seus avalistas (SALIM BADAUY e TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY), também executados, a subscreveram como pessoas físicas, vinculadas a Cadastro de Pessoas Físicas e não titulares de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Assim, não se descarta que há possibilidade de recuperação judicial por produtor rural pessoa física (Lei n.º 11.101/2005, art. 48, § 3º), entretanto, tal como exposto, esse parece não ser o caso dos autos do pedido de recuperação judicial n.º 5466021-56.2019.8.09.0051, tampouco se comprovou o contrário pelos apelantes no âmbito desta ação executiva, o que leva a conclusão, inclusive, de que não haveria impedimento para o prosseguimento da execução extinta pelo juízo de origem.

Registre-se, ademais, que além destes fundamentos importantes supracitados, verifica-se que os precedentes invocados na sentença (STJ, E Dcl no AR Esp

n. 2.539.816, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, Decisão Monorática publicada em 13/05/2024, e TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5595674-48.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2024, D Je de 01/07/2024), além de não serem vinculantes, não se adaptam a realidade processual dos autos da recuperação judicial supramencionada, pelos motivos já delineados.

Portanto, não há modificação a ser efetivada na sentença proferida, integrada pela decisão exarada em sede de embargos de declaração, considerando que os apelantes deram causa a propositura da ação executiva, motivo pelo qual são devedores de honorários de sucumbência em prol do apelado.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença, integrada pela decisão exarada em sede de embargos de declaração, por estes e seus próprios fundamentos jurídicos."

O apelo nobre não merece prosperar.

Quanto à alegada violação aos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/05, não há violação. O recurso de apelação dos ora recorrentes versaram exclusivamente sobre honorários advocatícios, sendo que desde a sentença os recorrentes já foram reconhecidos como recuperandos propriamente ditos. Tanto que a execução fora extinta por esse fundamento, assim se mantendo no acórdão proferido.

No que tange à alegada violação ao art. 85 do CPC, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "*assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora. Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.959.034/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES DA SAF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo de execução e os embargos à execução por perda superveniente do objeto, em razão do regime centralizado de execuções e do processamento do pedido de recuperação judicial, condenando o embargado/credor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, "*assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora. Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente*

e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.959.034/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

3. No caso concreto, tanto o Regime Centralizado de Execuções quanto a recuperação judicial foram instaurados após o ajuizamento da execução, estando presente o interesse processual da parte credora no momento do ajuizamento da demanda.

4. Recurso conhecido e provido."

(REsp n. 2.242.368/MG, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 18/3/2026)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em que a execução for extinta em virtude da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte executada, em conformidade com o princípio da causalidade.

2. A circunstância de a execução ter sido ajuizada após deferido o processamento da recuperação judicial não afasta a aplicação do princípio da causalidade.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido."

(AREsp n. 2.812.164/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação Monitória.

2. Extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser avaliada sob a ótica do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 10, do CPC/15.

3. Hipótese em que sobressai dos autos que a empresa recuperanda deu causa ao ajuizamento da ação monitória, na medida em que se tornou necessário o ajuizamento da ação pela agravante para ver o crédito satisfeito, razão pela qual deve suportar, integralmente, os ônus da sucumbência.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido."

(AREsp n. 2.784.944/RJ, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em virtude da aplicação do princípio da causalidade, extinto o processo sem resolução do mérito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser direcionada para a parte que deu causa à instauração da demanda. Precedentes.

2. Com a extinção da ação de falência em virtude da inscrição do crédito perseguido no quadro geral de credores da recuperação judicial da parte devedora, não há como atribuir à credora a responsabilidade pela propositura da demanda.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.777.473/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PERDA DE OBJETO. ONÚS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

2. No caso, a demanda foi extinta em virtude da ocorrência de perda superveniente de objeto, tendo em vista a realização de acordo extrajudicial, com a renegociação da dívida, após a propositura da ação. Portanto, no momento do ajuizamento da ação estava presente o interesse processual da parte autora/recorrida.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.775.290/GO, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025)

No caso, tanto o Regime Centralizado de Execuções quanto a Recuperação Judicial foram instaurados após o ajuizamento da execução, de forma que, no momento do ajuizamento da demanda, estava presente o interesse processual da parte credora. Assim, a causalidade pela perda superveniente do objeto deve ser imposta ao devedor/embargante.

Ademais, ainda que assim não fosse, do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, consignou categoricamente que os recorrentes deram causa a propositura da ação executiva, motivo pelo qual são devedores de honorários de sucumbência.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o decaimento e causalidade da propositura da lide não pode ser revista, pois demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Relativamente à redistribuição do ônus da sucumbência, no mesmo sentido, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas em relação ao pedido, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo *quantum*, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STFJ. TEORIA SUBSTANCIAL DO CONTRATO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 83/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca,

por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. (...)

10. Embargos acolhidos com efeitos infringentes provido para afastar a intempestividade do recurso especial."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.643.443/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN de 30/5/2025)**

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS EM QUE FUNDADO O DIREITO DO AUTOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMÔ INICIAL DOS JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA COM VENCIMENTO EM DIA CERTO. A PARTIR DO INADIMPLENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO. (...)

4. Não é possível avaliar, em sede de recurso especial, o quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, porque isso implicaria reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(REsp 1.956.822/MG, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2025, DJe de 27/03/2025)**

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 . INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DO AUTOR AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.467.051/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024)**

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DOS ABALOS PSÍQUICOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. (...)

5. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 1.418.989/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 14/9/2020, DJe 1º/10/2020), o que ocorreu. (...)

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.043.288/PE, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023)**

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.120.528 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470771-8

Número de Origem:
529567538 52956753820208090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAN PARRODE BADAUY

AGRAVANTE : SALIM BADAUY

AGRAVANTE : TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615

ADRIANO LUIZ DA SILVA LIMA - GO032603

ADRIANO MOREIRA GONCALVES DE QUEIROZ - GO064596

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026